Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.610 - SP (2019/0073973-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628 DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216 PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO - SP356522
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S) - SP214627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DECORRENTE DE ALEGADO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou admissibilidade a apelo manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 165):

> 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu pedido de prova pericial, para fins de comprovar que as restrições e requisitos técnicos impostos pela Lei Municipal n° 13.756/04 inviabilizam a implantação e a expansão de estações rádio-base cm diversas regiões do Município, o que comprovaria a inconstitucionalidade dessas exigências e a patente contrariedade às disposições contidas na Lei Federal n° 13.116/2015.
> 2 - PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão que, no particular, ficou apoiada em fundamentação que, embora sucinta, deu ao conhecimento da agravante, de forma objetiva, todas as razões do indeferimento do seu pedido.
> 3 - MÉRITO. Indeferimento de prova pericial. Decisão que merece ser mantida. Matéria exclusivamente de direito. Exame de constitucionalidade da Lei Municipal n° 13.756/2004, cujos dispositivos já foram objeto de controle, conforme decisão do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ocasião em que foi declarada a constitucionalidade dos dispositivos legais aqui questionados pela agravante.
> 4 - RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com a seguinte ementa

(e-STJ fl. 285):

> Embargos de Declaração. Pedido de nulidade do v. acórdão embargado. Inocorrência. Orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpre a este providenciar a constituição de novo patrono. A partir daí. embora a intimação do julgamento do agravo tenha sido realizada em nome do antigo patrono, fato é que não veio aos autos, até a data daquele julgamento, o nome do seu novo procurador. Nulidade não reconhecida. Acórdão, quanto ao mais, que restou devidamente fundamentado. Não incidência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Efeito infringente descabido. Embargos Rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aduz a parte ora Recorrente que houve ofensa ao artigo 76 do CPC/2015, sob o argumento de que o processo não foi suspenso para que a recorrente regularizasse sua representação processual após a renúncia ao mandato pro seu advogado, sendo intimada inclusão em pauta do agravo de instrumento em nome do causídico que renunciou, ocasionando prejuízo à sua defesa.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 322/323 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 359/363) pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque, no que tange à alegada nulidade dos atos processuais por vício de representação processual, o acórdão do Tribunal de origem contém os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 286/287):

> (...)
>
> Consta dos autos que o antigo patrono da agravante renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, tendo trazido a estes autos a informação de que comunicou essa renuncia à agravante, tal como determina o art. 112 do CPC. Entretanto, apesar de regularmente notificada, não houve qualquer informação nestes autos de que a agravante, ora embargante, ao final do decêndio estabelecido no aludido artigo 112, § 1º, do Código de Processo Civil, tivesse constituído novo procurador.
>
> Destaca-se que a lei não impõe ao Juízo o dever de intimar a parte para constituir novo advogado, tampouco para adotar outras providências para a regularização de sua representação processual. A comunicação é ínsita à relação jurídica de mandato estabelecida entre o advogado e o cliente, de modo que é providência a ser tomada pelo mandatário-renunciante, descabida qualquer intervenção judicial, não se aplicando nesta hipótese a regra do art. 76 do CPC.
>
> Sendo assim, tendo o antigo advogado providenciado a notificação a que alude o artigo 112 do CPC, transcorrido o prazo legal para que a outorgante informasse a nomeação de novo advogado, contra ela correram os

> prazos independentemente de sua intimação, sem qualquer prejuízo ao prosseguimento do feito.
>
> A partir daí, em que pese a intimação do julgamento ter sido realizada em nome de advogado que já havia renunciado ao mandato que lhe foi outorgado, fato é que não houve qualquer prejuízo daí decorrente, porquanto cabia à agravante, independentemente de intimação, constituir novo patrono, no prazo de dez dias, sob pena de o processo retomar seu curso normal.

Conforme se viu, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o acórdão recorrido considerou não ter havido nulidade por vício no julgamento do agravo de instrumento em que pese a intimação do julgamento ter sido realizada em nome de advogado que já havia renunciado ao mandato, porquanto cabia à agravante, independentemente de intimação, constituir novo patrono, no prazo de 10 dias, sob pena do processo retomar seu curso normal.

Não é possível a revisão de tal fundamento na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que, havendo regular comunicação à parte no que tange à renúncia do mandato pelo seu patrono, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual, sendo seu ônus a constituição de novo patrono. Precedentes.
>
> 2. Diante da comprovação da ciência inequívoca da agravante acerca da renúncia de sua patrona, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação dos atos subsequentes, ou ofensa aos dispositivos legais invocados como violados. A reforma do julgado, nesse ponto, demanda reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1025325/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído

> o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes).
> II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC).
> III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida.
> Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 15/3/2017, DJe 27/3/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator